



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº182, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Eduardo Lopes

09 de Agosto de 2017

PARECER N° , DE 2017

SF/17244.06318-73

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 182, de 2017, da Senadora SIMONE TEBET, que visa alterar a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de subtração e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.

Em sua justificação, a autora argumenta que as condutas atualmente tipificadas na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica que envolvem derivados de petróleo, apesar de sua especificidade, são insuficientes para apresentar resposta penal adequada às situações fáticas que atentam contra o sistema de combustíveis.

Destaca que toda atividade econômica que envolve derivados de petróleo repercute de modo muito expressivo na economia brasileira. Assim, práticas ilícitas nessa seara são capazes de distorcer o mercado e criar graves riscos à incolumidade pública.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

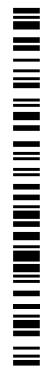
Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto. No mérito, a proposição demonstra-se relevante.

Com efeito, concordamos com a autora da proposição que a conduta de subtrair e receptar derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis, embora a uma primeira vista não pareçam ser de grande lesividade, revelam-se, na prática, extremamente temerárias para o mercado e para os consumidores.

Como foi informado na justificação do projeto de lei, para o *Global Financial Integrity* (entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos), o tráfico ilegal de petróleo e derivados é considerado a quarta atividade ilegal mais rentável do mundo, girando em torno de US\$ 10,8 bilhões, perdendo apenas para o narcotráfico, falsificação e tráfico humano.

Além disso, é sabido que o furto de combustíveis é atividade perigosa devido às altas pressões presentes nos dutos e às propriedades químicas dos produtos lá contidos. Também como reconheceu a eminent autora do projeto, as subtrações são realizadas de forma amadora, o que eleva o potencial de risco da ação, expondo as comunidades próximas a possíveis explosões e mortes, o meio ambiente aos impactos decorrentes de vazamentos e a sociedade consumidora ao desabastecimento.

O Projeto de Lei, portanto, protege interesses transindividuais que atingem toda uma coletividade, muitas vezes de forma permanente, a exemplo dos possíveis danos ambientais. Ademais, a repreensão penal



SF/117244.06318-73

revela-se também urgente, dado o aumento da ocorrência dessa prática criminosa no Brasil nos últimos anos.

Devemos reconhecer que os tipos penais de furto e de receptação previstos nos arts. 155 e 180 do Código Penal revelam-se pouco específicos. Por sua vez, o bem jurídico protegido pela Lei nº 8.176, de 1991, não se vincula apenas ao patrimônio individual, protegendo a ordem econômica, o direito dos consumidores e o meio ambiente. Assim, diante do princípio da reserva legal existente no Direito Penal, entendemos ser relevante a criação de um tipo penal efetivamente voltado à proteção do mercado de combustíveis de petróleo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2017, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8176, de 08 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto, roubo e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV – por funcionário público:

Pena – reclusão, de dois a **dez anos**, e multa.

.....
”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17244.06318-73



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 09/08/2017 às 10h - 31ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO BAUER	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)

TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JOSÉ AGRIPINO

JOSÉ MEDEIROS

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 182/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB)			SUPLENTES - Maioria (PMDB)				
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCÁ (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)				3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)				5. WALDEMAR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)				
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)	X			1. HUMBERTO COSTA (PT)			
JOÃO PIMENTEL (PT)	X			2. LINDBERGH FARIA (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			3. REGINA SOUSA (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)			
PAULO PAIM (PT)				5. ÂNGELA PORTELA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			SUPLENTES - Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)				
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO BAUER (PSDB)				1. RICARDO FERRÃO (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)				2. CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)				4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				5. JOSÉ SERRA (PSDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)				
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			2. ANA AMÉLIA (PP)		X	
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)			SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)				
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CABIBERIBÉ (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			SUPLENTES - Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)				
	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				1. CIDINHO SANTOS (PR)			
EDUARDO LOPEZ (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador(a) Edison Lobão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N°3, EM 09/08/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 182, DE 2017
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto, roubo e receptação de derivados de petróleo de dutos de movimentação de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III – subtrair, para si ou para outrem, dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

III – com abuso de confiança, valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado;

IV – por funcionário público:

Pena – reclusão, de dois a dez anos, e multa.

§ 2º Se resulta:

I – suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;

II – incêndio;

III – poluição ao meio ambiente;
 IV – lesão corporal grave;
 V – desabastecimento:
 Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
 § 3º Se resulta morte:
 Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 4º Se o crime é cometido por pessoa com arma de fogo ou mediante violência ou grave ameaça, a pena é aumentada de um terço à metade; se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; e se resulta morte, reclusão, de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 1º-A.** Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 2º Adquirir ou receber os produtos referidos no caput deste artigo que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime, diminuir a pena de um a dois terços e deixar de aplicar a multa.

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“**Art. 1º-B.** Nos crimes previstos nos arts. 1º e 1º-A e seus parágrafos, a condenação terá como efeito a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.”

“**Art. 1º-C.** O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 182/2017)

NA 31^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR EDUARDO LOPES REFORMULA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONCLUIR POR VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM DUAS EMENDAS.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CCJ E N° 2-CCJ.

09 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania